



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013104-98.2022.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ----  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS - SP204044 IMPETRADO: INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva seja determinada à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de revisão de aposentadoria.

Deferida a liminar para que a autoridade procedesse à análise e conclusão do requerimento administrativo (de revisão do benefício de aposentadoria) ou ao menos pautasse o julgamento ou justificasse eventual impossibilidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 268312477).

Notificada, a autoridade informou que para concluir o requerimento enviou carta de exigências à segurada (ID 268951715).

Parecer do MPF (ID 275802768).

DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante à análise e conclusão do requerimento administrativo. Não há notícias nos autos de que o requerimento foi concluído.

Não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora nas decisões e no cumprimento destas sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da impetrante, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que conclua o requerimento administrativo, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta, sob pena de multa a ser definida em caso de descumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Oficie-se, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009, servindo a presente de Ofício.

Sem custas em face da isenção da autarquia.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, oficie-se e intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

~~30/10/2023 17:30:00~~

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

305596268

305596268



2310301729595000000295367254

IMPRIMIR

GERAR PDF